



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-374

00005

data
06/06/2007

proposição
Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007

autor
Deputado Vanderlei Macris

nº do prontuário

391

☐ Supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ aditiva

5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, à MP 374, os seguintes artigos:

"Art. O art. 36 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – Os débitos de que trata este Capítulo serão parcelados em prestações mensais equivalentes a, no mínimo, os percentuais adiante referidos da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000:

- I – Receita Corrente Líquida até R\$ 10 bilhões: 1,5%
- II – Receita Corrente Líquida maior que R\$ 10 bilhões e até R\$ 20 bilhões: 1%
- III – Receita Corrente Líquida maior que R\$ 20 bilhões e até R\$ 30 bilhões: 0,5%
- IV – Receita Corrente Líquida maior que R\$ 30 bilhões: 0,25%." (NR)

Art. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 37, da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

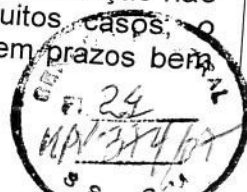
§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o ente beneficiário do parcelamento deverá recolher mensalmente prestações correspondentes ao percentual previsto no artigo anterior sobre a média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

§ 2º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo previsto no artigo anterior sobre a média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória que criou a Receita Federal do Brasil (Super-Receita), que depois se transformou na Lei 11.457, prevê em seu capítulo IV que Estados e suas entidades poderão parcelar em até 240 meses os seus débitos com o INSS.

A lei prevê ainda que a parcela mensal a ser paga por cada unidade da federação não pode ser inferior a 1,5% da Receita Corrente Líquida. Porém, em muitos casos, o comprometimento desse montante significa o pagamento da dívida integral em prazos bem



inferiores aos 240 meses concedidos pela lei. Logo, essa cláusula fere o espírito da lei que permitia o equacionamento de forma equânime da dívida dos Estados com o INSS.

Portanto, propõe-se aqui um escalonamento desse limite de forma a garantir prazos mais dilatados para esse casos, ao mesmo tempo em que impede que dívidas pequenas sejam pagas com prestações de valores ínfimos, que era o intuito original desse artigo.

PARLAMENTAR

